



**ESTADO DO MARANHÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO/MA.  
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000  
CNPJ: 06.769.798/0001-17



**DA:** ASSESSORIA JURIDICA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**PARA:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

**REF. PROCESSO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 049/2021, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 378/2021.**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, PARA REALIZAR PEQUENOS REPAROS NA UNIDADE BASICA DE SAUDE –UBS-VILA NENZIM, ATRAVES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA PARA ATENDER AS DEMANDAS EMERGENCIAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE, NO MUNICIPIO DE BARRA DO CORDA-MA.

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO.  
CONTRATAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, PARA REALIZAR PEQUENOS REPAROS DA UNIDADE BASICA DE SAUDE-UBS-VILA NENZIM, ATRAVES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURAPARA ATENDER AS DEMANDAS EMERGENCIAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE, NO MUNICIPIO DE BARRA DO CORDA-MA

**I – DO RELATÓRIO**

**01.** Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do decreto de emergência nº 01/2021 no município de Barra do Corda, e Artigo 24, Inciso IV, da Lei 8.666/93, que trata da possibilidade de Dispensa de Licitação em casos de situações de emergência e calamidade publica, quando caracterizada a urgência.

**02.** O Processo Administrativo encontra se devidamente instruído:

- \* Protocolado e Autuado;
- \* Termo de Referência;

*Daiana Vitor da Silva*  
OAB/MA-20.458  
Assessoria Jurídica/CPL

- \* Autorização do ordenador de despesa para a Abertura do Processo de Contratação de urgência;
- \* Proposta de Preços do Fornecimento do objeto;
- \* Documentação do Fornecedor do objeto;
- \* Documentação do Fornecedor que apresentou a melhor proposta;
- \* Disponibilidade de Dotação Orçamentaria;
- \* Justificativa
- \* Minuta do Contrato

## II – DA ANÁLISE JURÍDICA:

**03.** Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica da Pasta vem por meio deste apresentar parecer acerca da pretensão postulada pelo interessado, bem como verificação da análise dos autos, com base nos dispositivos legais e em conformidade com o atual entendimento jurisprudencial dos Tribunais.

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer, é de ser verificado que a condução da análise técnica jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para a confecção do presente instrumento, é de ser observada a intenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Cumprе esclarecer que o parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, e sim uma opinião emitida pelo operador do Direito, opinião técnico-jurídica que orientou o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo.

Trata-se, assim, de opinião não vinculante, a qual o administrador não estava adstrito. Esse entendimento é compartilhado por Hely Lopes Meirelles, que pontua:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculado a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação”[2]

Perfilha, ainda, a mesma posição, a professora Maria Silva Zanella Di Pietro, que assevera:

*Daiana Vitor da Silva*  
OAB/MA 20.458  
Assessoria Jurídica/CPL



## ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO/MA.  
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000  
CNPJ: 06.769.798/0001-17



“Quando a lei o exige como pressuposto para a prática de ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo”.

Neste sentido, cabe a ressalva técnica de que ao gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Assim, considerando a presente peça como opinião técnica, cabe ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência, ficando o mesmo livre para deferir ou indeferir o pedido formulado nestes autos pelo Interessado, independentemente da opinião final do presente parecer.

Feita essa ressalva, passemos a análise do pedido.

**04.** A Lei nº 8666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**05.** Diante da importância da aquisição e dos valores orçados previamente e em observação ao estatuído no artigo 24, Inciso II da Lei 8.666/1993, para realização da aludida contratação, tem amparo legal para processo de Dispensa de Licitação pretendida pela Administração, como se pode observar “in verbis”:

Diante do decreto de emergência nº 01/2021 no município de Barra do Corda-MA, e em observação ao estatuído no Art. 24, Inciso IV, da Lei 8.666/93, para realização da aludida contratação, tem amparo legal para processo De Dispensa de Licitação pretendida pela Administração, como se “in verbis”:

“Lei 8.666/93:

### Art. 24. É DISPENSÁVEL A LICITAÇÃO:

IV- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que passam ser concluídas no

*Daiana Vitor da Silva*  
OAB/MA 20.458  
Assessoria Jurídica/CPL



**ESTADO DO MARANHÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO/MA.  
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000  
CNPJ: 06.769.798/0001-17



**prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;**

Para bem entender o conceito de emergência, invoca-se a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr:

**“Para os fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os tramites ordinários de licitação pública, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo não atendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa. Com o escopo de evitar tais gravames, autoriza-se a contratação direta, com dispensa de licitação pública. A priori, a situação de urgência não deve ser provocada pela incúria da Administração Pública que tem o dever de planejar e prever todas as suas demandas. É obrigatório que ela controle seus estoques, procedendo a licitação pública antes que os produtos visados corram o risco de faltar. No entanto se o interesse público demanda realizar a contratação direta, sem que se possa aguardar a conclusão da licitação, é forçoso reconhecer a licitude da dispensa, mesmo que a desídia de agente administrativo tenha dado causa a demanda. Não é razoável que, sem o objeto a ser contratado, acabaria desatendido.” (Licitação Pública e Contrato Administrativo, Belo Horizonte, Editora Fórum, 3ª ed., 2013, p.128)**

Considera-se como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do Administrador ou falta de planejamento. Já por calamidade pública, entendam-se aquelas desgraças que atingem, de repente, grande número de cidadãos, como por exemplo, podemos citar a seca, inundações, enxurradas, desabamentos, peste, guerra, incêndio, vendaval.

O ínclito Jesse Torres Pereira Junior, ao comentar o referido dispositivo, cujo entendimento é compartilhado pela doutrina dominante, afirma que:

“Já na vigência da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União definiu que: além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da nº Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizados no art. 24, inciso IV, da mesma lei:

a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em

*Daiama Vitor da Silva*  
OAB/MA 20.458  
Assessoria Jurídica/CPL



## ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO/MA.  
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000  
CNPJ: 06.769.798/0001-17



alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida das pessoas;

a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado' “.

Consoante o já citado Professor Marçal Justen Filho, para a caracterização dessa hipótese de dispensa de licitação é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco.

O Tribunal de Contas da União tem mantido o posicionamento de que é cabível a dispensa de licitação:

Dispensa – emergência

*TCU decidiu: “a urgência de atendimento para a dispensa de licitação é aquela qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras e serviços equipamentos ou outros bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto.” (Fonte: TCU. Processo nº 009.248/94-3. Decisão nº820/1996- Plenário)*

*“Emergência- calamidade publica*

*Nota: o TCU decidiu em resposta a consulta, que é dispensável a licitação no caso de calamidade publica desde que observados os artigos 24, IV e 26 da Lei nº8.666/93, bem como os pressupostos estabelecidos em caráter normativo na Decisão nº 347/94 e ainda, a observância do Decreto Federal nº 895/93, justificativa da escolha do fornecedor (capacidade técnica).*

*Fonte: TCU. Processo nº 929.114/98-1. Decisão nº 627/1999- Plenário.”*

Assim, o Estatuto de Licitações permite como ressalva a obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

No caso em tela, a situação de emergência esta plenamente caracterizada, uma vez que a falta de materiais para a

*Diana Vitor da Silva  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO/MA 20-458  
Assessoria Jurídica/CPL*



**ESTADO DO MARANHÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO/MA.  
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000  
CNPJ: 06.769.798/0001-17



devida manutenção da Unidade Básica de Saúde -UBS- Vila Nenzim ao combate a COVID -19, causaria danos irreparáveis a população, visto a situação emergência devido a pandemia devido ao COVID-19 que se encontra o Município.

Nesse sentido, com a serie de considerações apresentadas, parece-nos plenamente caracterizada a viabilidade de contratação, de acordo com as reais necessidades administrativas, nos termos do Decreto Municipal Emergencial nº 01/2021 e Lei 8.666/93.

**06.** Verifica se nos autos, que há solicitação da Senhora Secretária Municipal de Saúde/ , na qual requer opinião técnica sobre a possibilidade jurídica de contratar com Dispensa de Licitação de urgência, a contratação para aquisição de material de construção para realizar reparos na Unidade Básica de Saúde- UBS- Vila Nenzim, através da secretaria de infraestrutura para atender as demandas emergenciais da Secretaria Municipal de Saúde, no município de Barra do Corda-MA, de acordo com a Lei 8.666/93 e com o decreto de Emergência nº 01/2021.

### III- CONCLUSÃO

**07.** Ante o exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica opina, salvo melhor juízo, pela possibilidade da contratação por dispensa de licitação nº 049/2021, Processo Administrativo nº 378/2021, referente à contratação da empresa: **R. MORAIS DE MIRANDA, CNPJ nº 03.783.478/0001-23**, no valor de **R\$ 16. 702,00** (dezesseis mil setecentos e dois reais), para aquisição de material de construção para realizar pequenos reparos na Unidade Básica de Saúde –UBS- Vila Nenzim, através da secretaria de infraestrutura para atender as demandas emergenciais da Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Barra do Corda-MA, assim intensificando e melhorando o atendimento em nosso município frente a situação de pandemia ado COVID -19, conforme solicitado, consoante a fundamentação supra.

**08.** Isto posto, sugere-se a remessa dos autos à Autoridade Superior para conhecimento e RATIFICAÇÃO, do mesmo.  
Desde que atendidas às recomendações acima traçadas no presente opinativo.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

*Daiana Vitor da Silva*  
OAB/MA 20.458  
Assessoria Jurídica/CPL

**Barra do Corda (MA), 19 de Março de 2021**

*Daiana Vitor da Silva*  
**Daiana Vitor da Silva**  
OAB 20.458

**Assessoria Jurídica/CPL/Barra do Corda/MA.**